



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.300, DE 2025

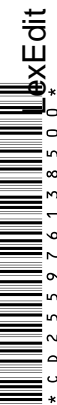
Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, a Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, e a Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022.

EMENDA

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4ºB. A figura do agente de armazenamento de energia elétrica poderá ser desempenhada por todo agente que disponha de tecnologia ou recurso capaz de armazenar energia elétrica e reconvertê-la, podendo tais tecnologias ou recursos ser empregados nas seguintes atividades da indústria de energia elétrica: geração, transmissão, distribuição, comercialização e consumo.

§ 1º Considera-se Agente de Armazenamento de Energia Elétrica a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão,



autorização, permissão ou registro do poder concedente e/ou ANEEL, para fins de armazenamento de energia elétrica e sua reinjeção no sistema elétrico, e estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto em Lei, na legislação aplicável, sendo-lhe assegurado o direito de acesso à rede das concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e das concessionárias do serviço público de transmissão.

§ 2º O Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica (SAE) é o conjunto de equipamentos, dispositivos e tecnologias que utilizam energia elétrica para armazenamento em qualquer meio, para posterior consumo, injeção na rede ou prestação de serviços ao sistema elétrico brasileiro.

§ 3º Para a destinação da atuação de que trata o caput deste artigo, fica estabelecido que a figura do Agente de Armazenamento de Energia Elétrica pode assumir os seguintes perfis, de acordo com o objetivo precípuo do armazenamento de energia elétrica:

I. Armazenamento de Energia Elétrica Autônomo: a pessoa jurídica ou empresas reunidas em consórcio que obtenham concessão, permissão, autorização ou registro para armazenamento de energia elétrica, conectadas à rede elétrica de transmissão ou distribuição, cuja finalidade seja prestar serviços ao Sistema Elétrico Nacional – (SIN) ou comercializar a energia elétrica resultante do armazenamento, nos termos da legislação vigente, fazendo jus à justa remuneração por cada modalidade de serviço que a tecnologia seja capaz de prestar ao SIN, ou a comercialização da energia elétrica, nos termos da legislação vigente.

II. Armazenamento para as instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica:, concessionária ou permissionária do serviço



público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, de recursos de armazenamento de energia elétrica, fazendo jus à devida remuneração adicional por cada modalidade de serviço que a tecnologia utilizada permita prestar ao sistema elétrico visando aumentar a segurança energética e continuidade do fornecimento de energia elétrica.

§ 4º Fica dispensada de outorga de autorização a instalação e operação de SAE nos seguintes casos:

I. o Autoprodutor ou Produtor Independente detentores de outorga, nos termos do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, cujo sistema de armazenamento esteja localizado em área contígua à central geradora; e

II. a concessionária ou permissionária do serviço público de transmissão ou distribuição de energia elétrica, proprietária, em sua área ou contrato de concessão ou permissão, com a Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica.

§ 5º Para os casos previstos no § 4º, a ANEEL deverá emitir despacho autorizando a instalação do Sistema de Armazenamento de Energia Elétrica e ficando garantido o direito ao agente do enquadramento dessas instalações como projetos de infraestrutura, nos termos do § 8º deste artigo.

§ 6º Para fins de incidência dos encargos setoriais, a ANEEL deverá aplicar ao Agente de Armazenamento de Energia Elétrica o mesmo tratamento conferido à categoria à qual este pertença.



§ 7º Fica afastada a incidência e a obrigação do pagamento do Uso do Bem Público – (UBP) e de Compensação Financeira pelo Uso dos Recursos Hídricos (CFRUH) para o Agente de Armazenamento de Energia Elétrica.

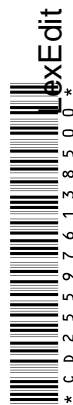
§ 8º Todos os perfis de armazenamento serão considerados projetos de infraestrutura, para o enquadramento no § 1º do art. 1º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, no art. 2º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, na Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024, e no art. 106 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inserção global de Sistemas de Armazenamento de Energia (SAE) tem crescido exponencialmente, impulsionada pela modernização das redes elétricas, pela redução drástica dos custos da tecnologia e pela sua versatilidade em oferecer múltiplos serviços.

Destaca-se que os SAE são cruciais para a integração de fontes renováveis intermitentes (como solar e eólica), ao permitirem o deslocamento temporal da energia gerada (arbitragem de energia), a garantia de firmeza da capacidade, a prestação de serviços ancilares essenciais para a estabilidade e qualidade do sistema (como controle de frequência e tensão, inércia sintética), o alívio de congestionamentos em linhas de transmissão e distribuição, a postergação de investimentos em infraestrutura e a otimização da operação do sistema como um todo.

No Brasil, a exemplo de outras jurisdições, os sistemas de armazenamento podem ser implementados de diversas formas: como recursos autônomos, associados a usinas de geração (hibridização), integrados à rede de transmissão ou distribuição.



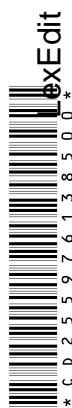
Para que esta tecnologia tenha isonomia de condições fiscais às demais já aplicadas junto ao Sistema elétrico Brasileiro (SEB), é necessário garantir que projetos baseados em sistemas de armazenamento de energia, colocados ou autônomos, sejam elegíveis no contexto de projetos de infraestrutura para o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI) e, no contexto de projetos de investimento prioritários, para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura.

O REIDI, instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, permite incentivo fiscal por meio da suspensão da incidência das contribuições para PIS e COFINS. Para o setor de energia elétrica, está limitada a aplicação do benefício às atividades de geração, cogeração, transmissão e distribuição, conforme estabelecido taxativamente no artigo 5º do referido Decreto.

Também é necessário assegurar a elegibilidade de projetos de armazenamento de energia elétrica para a emissão de debêntures incentivadas e de infraestrutura, de que tratam o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, e a Lei nº 14.801, de 9 de janeiro de 2024.

Ademais, frente ao iminente início do processo de transição previsto na Reforma Tributária, objeto da Emenda Constitucional nº 132/2023, e da instituição da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tratada pela Lei Complementar nº 214/2025, é necessário incluir o armazenamento no novo REIDI que passará a incidir sobre a CBS e IBS, o qual versa o art. 106 a mencionada Lei Complementar.

Ante o exposto, solicita-se, assim, o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa.



Sala da comissão, 27 de maio de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255976138500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Heitor Schuch

